

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

HELANE MARQUES DOS SANTOS

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IMPACTO NA CONCESSÃO DA
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: uma violação a Direitos
Fundamentais?**

TERESINA
2020

HELANE MARQUES DOS SANTOS

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IMPACTO NA CONCESSÃO DA
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: uma violação a Direitos
Fundamentais?**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Auricélia do Nascimento Melo

TERESINA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

S237r Santos, Helane Marques dos.

A Reforma da previdência e o impacto na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente: uma violação a Direitos Fundamentais?. Helane Marques dos Santos. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Auricélia do Nascimento Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Direitos fundamentais sociais. 2. Direito previdenciário. 3. Aposentadoria por incapacidade permanente. I.Título. II. Melo, Auricélia do Nascimento.

CDD 346.01

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

HELANE MARQUES DOS SANTOS

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IMPACTO NA CONCESSÃO DA
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: uma violação a
Direitos Fundamentais?**

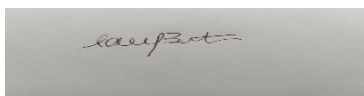
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 09/12/2020

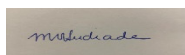
BANCA EXAMINADORA

Auricélia do Nascimento Melo.

Prof^ª. Dra. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof^ª. Dra. Clea Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof^ª. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre esteve presente em minha vida e me permitiu ser educada por uma mulher honesta, perseverante e destemida.

À minha mãe, meu maior exemplo de que não há limites para a realização dos sonhos.

Ao meu amado filho, Vicente, pois aos cinco meses de gestação tomei a importante decisão de ingressar no Curso de Direito. Sua presença em minha vida impulsionou-me diariamente através de cada sorriso, de cada eu te amo.

À minha orientadora, Prof.a. Dra. Auricélia do Nascimento Melo, sempre paciente e compreensiva, pela brilhante contribuição durante todo o curso.

Aos demais professores e funcionários do Curso de Direito do Centro Universitário Uninovafapi por fazerem parte desta jornada.

Aos colegas da turma 2021.1 pela adorável convivência.

RESUMO

O estudo analisou a violação de direito fundamental em virtude das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, que alterou a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a violação a direitos fundamentais em virtude de novos critérios estabelecidos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Abordou-se, nos objetivos específicos, o Direito Previdenciário e os direitos fundamentais, além das mudanças implementadas pela EC nº 20 na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com as devidas alterações e repercussões práticas. A pesquisa foi de natureza bibliográfica, pois houve consulta de artigos científicos, doutrina, jurisprudência e legislação. Como resultado, observou-se que o legislador fez diferenciação ao reduzir a renda mensal inicial dos segurados incapacitados por doenças diversas, não ocasionadas por acidente de trabalho ou doença ocupacional. Pode-se afirmar que há mitigação a direitos fundamentais pois o legislador não se preocupou em analisar o impacto social ocasionado pela redução do valor da aposentadoria, com suas possíveis consequências para sociedade, levando em consideração apenas o aspecto atuarial.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais Socais. Direito Previdenciário. Aposentadoria por incapacidade permanente.

ABSTRACT

The study analyzed a violation of fundamental rights due to the changes made by Constitutional Amendment 103 of 11/13/2019, which changed the initial monthly income from retirement due to permanent disability. The general objective of the research is to analyze the violation of fundamental rights due to new criteria established for the granting of retirement due to permanent disability. I will deal with the specific objectives of Social Security Law and fundamental rights and the changes implemented by EC nº 20 in granting retirement due to permanent disability, with the necessary changes and practical repercussions. The research took place in scientific articles, doctrine, jurisprudence and legislation. As a result, we observed that the legislator differentiated it by reducing the initial monthly income of insured persons incapacitated by various diseases, not caused by an accident at work or an occupational disease. We can affirm that there is a mitigation of fundamental rights because the legislator was not concerned with analyzing the social impact caused by the reduction in the value of retirement, with its possible consequences for society, taking into account only the actuarial aspect.

Keywords: Fundamental Social Rights. Social Security Law. Retirement due to permanent disability.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, ocorreu no Brasil uma série de alterações legislativas que buscavam a redução no déficit dos sistemas previdenciários público e privado e a manutenção desses sistemas, de forma equilibrada, para atender as demandas do futuro.

É sabido que, ao longo dos anos, as sociedades se modificam, sendo necessário adequar os padrões sociais e econômicos através de reformas, sejam elas estruturais, econômicas ou sociais. Sob esse aspecto, a previdência social, ramo da Seguridade Social consoante estabelecida pela Constituição Federal de 1988 tem sido fortemente impactada.

A depender do momento histórico, a garantia da previdência social se realiza visando atender ao cenário no qual a população está inserida, por isso os sistemas de proteção estatais devem corresponder às necessidades de público determinado, em consonância com suas peculiaridades, mas sem deixar de observar direitos fundamentais basilares dispostos na Lei Maior.

O Estado deve ter papel ativo na função de criar mecanismos para proteção dos considerados hipossuficientes, objetivando a efetivação dos direitos de natureza prestacionais. Na Carta Magna, o preâmbulo assegura os direitos sociais, como valor supremo e, no art. 6º, estabelece um rol desses direitos entre os quais se insere a Previdência Social.

Em princípio, a Previdência Social tem como função precípua a proteção aos indivíduos que por motivos diversos deixaram o mercado de trabalho, enquanto ao Estado cabe atuar para permitir que o cidadão possa manter seu sustento em decorrência desse afastamento, seja temporariamente (benefício por incapacidade, salário maternidade) ou de maneira definitiva, como nos casos de aposentadorias.

Na esteira reformista provocada pelo Estado, o benefício de aposentadoria por incapacidade temporária, é um dos que sofreu alterações em 2015, 2017 e 2019, sendo esta última, a que causou maior impacto nos direitos garantidos ao segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS.

Diante das considerações expostas o objeto deste estudo é a violação de direitos fundamentais. E assim, surge o questionamento: A redução na renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente ofende direitos fundamentais?

Em aspecto amplo, o objetivo geral da pesquisa é analisar a violação dos direitos fundamentais em virtude de novos critérios estabelecidos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. E nos objetivos específicos, caracterizar o direito previdenciário

como um direito fundamental, descrever as mudanças implementadas pela EC nº 103/2019 na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente e discutir as devidas alterações e repercussões práticas.

Entende-se que o País passa por mudanças significativas, todavia, considera-se imperioso demonstrar que a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com a redução proposta pela EC nº 103, ofende princípios fundamentais, dificultando as condições sociais e econômicas do segurado.

A metodologia adotada neste estudo foi a revisão bibliográfica, na qual utilizou-se o levantamento de dados em documentos diversos: legislação, doutrinas, artigo científico, jurisprudência e em páginas oficiais de entidades públicas do governo federal e de organismos internacionais.

O tema foi desenvolvido em três tópicos: no primeiro, abordou-se a relevância do Direito previdenciário, seu campo de atuação e sua caracterização como direito fundamental; no segundo, os critérios para a aposentadoria por incapacidade permanente em momentos pré e pós a Emenda Constitucional nº103/2019; por fim, no último tópico, apresentou-se as repercussões práticas ocasionadas com a recente reforma.

2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O marco do regime previdenciário no Brasil ocorreu em 1923 após a aprovação da Lei Eloy Chaves¹ que tratava especificamente sobre as caixas de aposentadoria e pensões dos funcionários das empresas de estrada de ferro do Brasil, mas sem qualquer participação do Estado, uma vez que se tratava de caixas de aposentadoria privadas.

O direito previdenciário começou a ser sistematizado apenas a partir da Constituição Federal de 1946, que estabeleceu preceitos a serem observados pela legislação da previdência social visando a melhoria das condições dos trabalhadores (TAFNER; NERY, 2019).

Em momento posterior, foi editada a Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que definiu os objetivos da previdência social, dispondo sobre a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, de modo a unificar a legislação previdenciária relacionadas a aposentadorias e pensões em um ato normativo único (BRASIL,1960). No mesmo ano, foi aprovado o primeiro

¹ Deputado federal de São Paulo que tinha proximidade com as causas ferroviárias (IBRAHIM,2011).

Regulamento da Previdência Social, por meio do Decreto nº 49.959-A de 19 setembro de 1960 (BRASIL,1960).

O Direito Previdenciário é tratado atualmente pela doutrina como um ramo autônomo do Direito Público, em virtude da sua extensa área de abrangência dentro da temática seguridade social, sobretudo, no que se refere a Previdência Social e ao campo específico das relações jurídicas por ele tratado. Tem como princípios norteadores o princípio da solidariedade, da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Nas relações processuais, os causídicos que atuam na área lidam constantemente com situações que vão além do direito previdenciário literal. Questões sociais estão intimamente ligadas com os fins alcançados pelo direito previdenciário, em busca não apenas de um benefício previdenciário, mas de garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas pela Carta Magna de 1988.

Neste diapasão convém discernir que na esfera previdenciária, quando se trata de estabelecer os critérios de justiça social, as normas reguladoras do sistema de seguridade social constituem o instrumental capaz de garantir a efetividade aos direitos fundamentais sociais. O Direito Previdenciário assegura proteção face às contingências que causam vulnerabilidade e traz normas capazes de regular o sistema de seguridade social. É sem sombra de dúvidas o maior instrumento de justiça social e distribuição de renda do país (SERAU JÚNIOR; PONCOTTI, 2020, p. 1444).

Não obstante a sua autonomia enquanto ramo do direito público, o direito previdenciário mantém relação direta com outros ramos do direito público tais como o direito do trabalho, o direito constitucional e o direito civil (MARTINS, 2005).

Destaca-se a importante relação do direito previdenciário com o direito internacional público no que concerne aos acordos internacionais celebrados e firmados pelo Brasil, para garantia de direitos correlatos entre os países membros, visando a proteção da população, inclusive com o aproveitamento de períodos contributivos realizados em países acordantes.

Adentrando na temática previdência social, no âmbito internacional, destaca-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH de 1948, estabelece em seu art. XXV direitos inerentes a todo indivíduo, de modo a garantir segurança em situações nas quais não teve controle, tal qual o desemprego ou o acometimento de invalidez (ONU,2020).

Portanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos surgiu para a garantia de condições mínimas aos indivíduos. Dentre elas, destacou-se a proteção previdenciária, a ser observada pelos países membros como direito fundamental.

A propósito, no que se refere a internacionalização da previdência social, destaca-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - possui agências com finalidade exclusiva de analisar requerimentos de benefícios cujos segurados laboraram em países com os quais o Brasil possui acordos bilaterais e multilaterais.

Consoante informativo da Secretaria de Previdência e Trabalho - SPREV, o principal objetivo dos acordos internacionais de previdência social, é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países parte do acordo, para fins de assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito (BRASIL,2020).

O Brasil mantém acordos bilaterais de previdência social com: Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça e aguarda a ratificação pelo Congresso Nacional de acordos celebrados com Bulgária, Israel e Moçambique.

Na perspectiva dos direitos fundamentais, observa-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos tem como núcleo central a dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil.

Sarlet (2011, p. 328) traz importante lição:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira.

A CF/1988 representou significativos avanços na ordem social e no tocante aos sistemas protetivos, verificou-se que a previdência social passou a proteger não apenas os indivíduos com relação laboral, mas possibilitou posteriormente a filiação ao regime geral de previdência aos cidadãos que não exerciam atividade de filiação obrigatória àquele regime.

Os contribuintes facultativos baixa renda² que não exercem atividade remunerada, como as donas de casa ou os indivíduos que se encontrem em informalidade foram beneficiados por alíquotas de contribuição diferenciadas, com o intuito de ampliar a cobertura previdenciária.

² Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011.

Deste modo, resta demonstrado o caráter social e mais abrangente do sistema protetivo estabelecido pela CF/1988 em seu art. 6º, indo de encontro às medidas adotadas internacionalmente, inclusive, como consequência, da internalização de tratados dos Direitos Humanos nas mais diversas áreas, mas sobretudo no campo de atuação da Seguridade Social.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 154) os direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista do Supremo Tribunal Federal – STF, o posicionamento é de caracterização dos direitos sociais como direitos fundamentais, devendo-se observância obrigatória em um Estado Social de Direito. Acerca dessa temática, no que se refere à previdência social, é manifesto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao declarar o direito previdenciário, as prestações previdenciárias, como direito fundamental da pessoa humana, em virtude de sua natureza alimentar, que se vincula à preservação da vida.

Para a eminente corte, quando se retira do beneficiário do Regime Geral de Previdência, o direito a concessão de um benefício de caráter previdenciário, tem-se uma ofensa ao direito fundamental a previdência social, fere-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

Nesse cerne, registra-se que a dignidade da pessoa humana se relaciona com uma condição humana mínima, não se referindo apenas a um indivíduo, mas ao contexto no qual o homem está inserido, com o objetivo de protegê-lo de qualquer situação degradante ou discriminatória que lhe retire condições mínimas de sobrevivência. Daí a estreita relação com a garantia do mínimo existencial, pois não se pode falar em defesa da dignidade da pessoa humana, ponto de partida do Estado Democrático de Direito, sem um conjunto de prestações que lhe assegurem a construção de condições mínimas para viver com dignidade.

Dito isto, resta-se por evidente que o direito à previdência social tem pilares no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio do Mínimo Existencial, todavia convém mencionar a aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso para a efetiva concretização dos direitos sociais fundamentais. Segundo Canotilho (1986 *apud* MENDES, 2019, p. 213) diz-se que:

[...] o princípio da proibição de retrocesso social formula-se assim: “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”. Cita como exemplo de inconstitucionalidade resultante da violação do princípio da proibição do retrocesso social, uma lei que alargue desproporcionalmente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à aposentadoria.

Os direitos previdenciários sobre enfoque de direitos fundamentais não perdem tal condição e tão pouco, se dispõe dessas garantias, quando, por exemplo, se reduz ou altera determinados percentuais definidos como critérios para fazer jus a aposentadoria, ou se realiza qualquer transação judicial para fins de concessão de benefício previdenciário.

No entanto, quando se alteram critérios que venham mitigar ou dificultar o acesso a garantias constitucionais preestabelecidas, atingindo a proteção ao núcleo essencial do direito ali resguardado, verifica-se um retrocesso.

Para a garantia de direitos a educação, a saúde, a moradia digna, ao lazer, por exemplo, o cidadão que porventura tenha direitos relacionados a previdência social suprimidos, certamente terá por violado algum outro direito social supracitado.

Não há como dissociar a previdência social dos demais direitos sociais quando a finalidade precípua da CF/1988 é a garantia de condições dignas ao povo brasileiro, com a promoção de justiça social.

Sob essa ótica, o Estado não deve realizar reformas objetivando apenas melhores projeções para a economia, pois a Constituição Federal é taxativa ao assegurar a proteção aos direitos sociais, direitos esses, que não devem ser reduzidos ou aniquilados.

Entretanto, o que vem ocorrendo paulatinamente é uma proteção ineficiente do Estado, com a retirada de direitos, sob o manto da análise puramente econômica, sem qualquer preocupação com as demandas sociais e disparidades regionais e tão pouco com as consequências que advirão com o endurecimento das regras para a concessão de benefícios previdenciários.

Em que pese o sistema solidário e contributivo da previdência social, são notórias as peculiaridades concernentes a cada região do País. O poderio econômico nas regiões sul/sudeste, os índices de empregabilidade são bem distintos em relação as demais regiões.

O que se observa é que os segurados dos estados mais ricos, por exemplo, conseguem se aposentar bem antes que os da região norte, assim como, os valores dos benefícios geralmente são mais elevados naquelas regiões (TAFNER; NERY, 2019).

O Estado, especialmente na situação atual, reveste-se de argumentos, relacionados tão somente as restrições de cunho orçamentário e a impossibilidade de manutenção do sistema previdenciário. Serau e Pancotti (2020, p. 1445) ressaltam que:

As sucessivas reformas nas legislações previdenciárias que versam sobre o acesso aos benefícios ocupam-se progressivamente com o aspecto atuarial e divorciam-se do seu núcleo essencial de promover o atendimento às contingências sociais que colocam a população em situação de vulneração.

Embora não seja o objeto do referido estudo, cabe destacar que as políticas de cunho preponderantemente liberais fogem ao que foi ditado pela Constituição e não se pode esquecer, que os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado. Ele deve gerir e promover ações visando a efetividade desses direitos.

Salienta-se que, para o secretário Geral da Conferência Interamericana e Seguridade Social – CISS, da qual o Brasil é membro, Gibran Ramírez, a principal preocupação ao se realizar uma reforma da previdência, deve ser em relação as pessoas e não ao mercado financeiro. Com a contingência ocasionada pela pandemia no mundo é primordial que as pessoas sejam protegidas pelos sistemas de previdência (CISS,2020).

Em destaque, na conjuntura de atuação do Estado e na contramão da efetiva concretização dos direitos sociais, encontra-se o Princípio da Reserva do Possível, invocado pelo Estado com finalidade de limitar os direitos fundamentais, inclusive como óbice ao poder judiciário na implementação de políticas públicas, em virtude das demandas judiciais recorrentes devido a prestação deficitária do Estado (SARLET, 2012).

Na seara do direito previdenciário, a aplicação da reserva do possível foi tema recente Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário (RE1171152), da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, que pleiteava imposição judicial para a realização de perícia médica previdenciária dentro do prazo de até 45 dias. A medida foi concedida, com tese de repercussão geral (BRASIL,2019).

A partir dessas considerações, demonstra-se, que o direito previdenciário, insere-se na sociedade não apenas como um ramo do direito público, mas deve ser entendido como direito fundamental social, face a sua amplitude nas relações entre a sociedade e o Estado.

3 A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103

No Brasil, o surgimento da aposentadoria por invalidez³ se deu com a Constituição Federal da República do Estados Unidos do Brasil promulgada em 1891, quando tratou da aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos.

Para melhor compreensão, define-se a aposentadoria por incapacidade permanente, como o benefício concedido ao segurado do regime geral de previdência, considerado incapaz para o exercício das suas atividades laborais, enquanto permanecer nessa condição, desde que preencha requisitos objetivos e seja avaliado pela perícia médica federal (BRASIL,1999).

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018), da Diretoria de Saúde ao Trabalhador – DIRSAT, do Instituto Nacional do Seguro Social, conceitua invalidez:

Como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional⁴/multiprofissional⁵ e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente. O perito médico deverá considerar a gravidade e irreversibilidade da doença/lesão, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional.

Com a recente e atual reforma previdenciária os critérios para fazer jus ao referido benefício sofreram alterações, que causarão grande impacto na renda do segurado e por isso, merecem destaque.

3.1 REQUISITOS ANTERIORES A REFORMA E FORMA DE CÁLCULO

O segurado faria jus a aposentadoria por invalidez, após cumprir cumulativamente os requisitos: carência⁶ mínima de 12 meses de contribuição e a constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica federal.

No benefício de aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial do benefício era calculada utilizando 100% (cem por cento) do salário de benefício. A renda mensal inicial é o

³ Nomenclatura alterada pela EC nº 103/2019, sendo atualmente denominada de aposentadoria por incapacidade permanente.

⁴ Aquela que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade função ou ocupação laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.

⁵ Aquela que abrange diversas atividades, funções ou ocupações profissionais.

⁶ Período mínimo de contribuição realizada pelo segurado ao regime geral de previdência social.

valor do primeiro salário a ser recebido pelo segurado aposentado e será a base para os futuros reajustes, enquanto o salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de todos os benefícios de prestação continuada (BRASIL,1999).

Para se chegar ao salário de benefício, calculava-se a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (BRASIL,1999).

Portanto, para a aposentadoria por invalidez, o salário de benefício tinha como base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Havia um descarte dos menores salários de contribuição (BRASIL, 1999).

3.2 COMO FICOU A APOSENTADORIA NOS TERMOS DA REFORMA

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/19 o segurado deve cumprir os mesmos requisitos anteriores à EC nº 103/2019: Carência mínima de 12 contribuições mensais e constatação da incapacidade laboral pela perícia médica.

No entanto, os percentuais para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foram alterados, de modo que o segurado deverá ter seu rendimento inicial fixado, a depender do tempo de contribuição efetivamente realizado para o regime geral de previdência social.

Dessa forma, a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, consistirá em:

I - sessenta por cento do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres; II - cem por cento do salário de benefício, quando a aposentadoria decorrer de: a) acidente de trabalho⁷; b) doença profissional⁸; ou c) doença do trabalho⁹ (BRASIL,1999).

Nota-se que o cálculo para se obter a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade sofreu uma alteração que afeta drasticamente o valor a ser recebido pelo segurado aposentado.

⁷ Acidente que ocorre pelo exercício do trabalho.

⁸ Doença produzida ou desencadeada em função de peculiaridades da atividade realizada.

⁹ Doença produzida ou desencadeada pelas condições do ambiente trabalho.

Ademais, o legislador trouxe dois parâmetros distintos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente: no primeiro, o segurado aposentado, que se incapacitou por doenças de qualquer natureza, poderá receber, em princípio apenas sessenta por cento do salário de benefício, enquanto o segurado que se adequar ao segundo critério far-se-á ao benefício de aposentadoria integralmente.

Salienta-se, porém, que o fato gerador da aposentadoria por incapacidade é único, independentemente da causa que gerou a incapacidade. Deve-se constatar a incapacidade laborativa total e a impossibilidade de reabilitação do segurado as atividades habituais.

Portanto, o legislador, ao que parece delimitou a renda mensal inicial, tratando a incapacidade dos segurados de maneira distinta, como se a invalidez fosse analisada levando em consideração apenas a sua causa e deixando de observar a sua principal consequência, que seria a incapacidade total e permanente.

4 REPERCUSSÕES PRÁTICAS

A CF/1988, em seu art. 201, §1º, veda a adoção de critérios ou requisitos diferenciados para a concessão de benefícios, com a ressalva e desde que por lei complementar, da possibilidade de alteração, distintos da regra geral, da idade e do tempo de contribuição, para a concessão exclusivamente em favor dos segurados:

I - Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II - Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

O legislador, ao estabelecer que a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho terá renda mensal integral, enquanto os segurados incapacitados que não se enquadrem na referida regra, terão seus valores de benefícios inicialmente reduzidos, a depender para atingir a integralidade, de cumprir limites mínimos de contribuição, por óbvio, promove um contrapeso.

Ora, se a capacidade é omniprofissional, advinda de um risco imprevisível, como se justifica penalizar o segurado que se incapacitou por motivos alheios a sua vontade, não atreladas acidentes ou doenças ocupacionais? Essa medida seria proporcional?

Para Ramos (2020) a proporcionalidade pode ser analisada sob o aspecto de uma proteção ineficiente do Estado, que face a sua omissão, limita o direito do indivíduo. O critério da proporcionalidade é utilizado pelos direitos humanos no alcance da proteção adequada ao cidadão.

Assim, no momento em que o segurado precisa da proteção estatal, a fim de prover todos os meios necessários a promoção de uma vida digna, diante dos infortúnios que a condição de saúde pode trazer, o Estado, na contramão dos direitos fundamentais, age de maneira desproporcional e fere nitidamente a isonomia, tida como condição de igualdade.

Ademais, insta ressaltar, que o primeiro Regulamento da Previdência Social, de 1960, estabelecia a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em 70%(setenta por cento) do salário de benefício e em que pese não se tratar aqui, de um estudo comparado, é possível concluir que ao invés de ampliar a proteção, o Estado visa diminuir.

Ainda, no que se refere ao critério da proporcionalidade a ser observado pelo Estado, Mendes (2019, p.1143) pondera:

Na perspectiva de proteção a direitos individuais, tais como as prerrogativas constitucionais dos contribuintes, deverá ser observado especialmente o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições ou ampliações legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais. Enfim, a faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Isso implica pensar, que o cidadão como titular de um direito individual, contribuinte do Regime Geral de Previdência, ao se aposentar por incapacidade permanente, se verá diante de uma situação desfavorável, caso o motivo ensejador da sua incapacidade não esteja dentro do critério definido para integralidade.

Cabe aqui um adendo, a fim de corroborar os argumentos lançados no que tange a desproporcionalidade da norma, quando estabelece esses critérios de diferenciação. O benefício de incapacidade, que em regra, antecede a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, é equivalente a noventa e um por cento do salário de benefício, enquanto, que a aposentadoria por incapacidade permanente parte de sessenta por cento do salário de benefício.

Logo, percebe-se que o benefício por incapacidade, que tem natureza temporária, provisória, culminará com uma renda mensal superior ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, que a priori, é o valor destinado a prover o segurado pelo resto da vida, diante de uma doença incapacitante que lhe retira condições de exercer qualquer atividade.

Abaixo exemplifica-se, em valores, a renda mensal do benefício por incapacidade temporária e da aposentadoria por idade, dentro dos critérios trazidos pela EC nº 103/19 para um breve comparativo (Quadro 1):

Quadro 1 – Comparativo dos valores da renda mensal inicial do benefício por incapacidade e da aposentadoria por incapacidade permanente.

SEGURADO	SB/ BI	RMI /BI	SB/ APO	RMI /APO
1	R\$ 1.985,25	R\$ 1.806,57	R\$ 2.043,85	R\$ 1.267,18
2	R\$ 2.798,31	R\$ 2.531,79	R\$ 2.720,38	R\$ 1.632,22
3	R\$ 3.356,98	R\$ 3.054,85	R\$ 3.090,09	R\$ 1.805,05

Legenda:

SB/ BI: salário de benefício do benefício por incapacidade temporária;

SB/ APO: salário de benefício da aposentadoria por incapacidade temporária;

RMI / BI: renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária

RMI/ APO: renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente

A despeito dessa disparidade da renda mensal inicial do benefício por incapacidade em relação a aposentadoria por incapacidade permanente, supõe-se que será o ponto de partida para que o segurado provoque o poder judiciário, reforçando a insegurança jurídica acarretada pela reforma, devido as suas várias regras de transição.

Ademais, o aumento crescente das demandas previdenciárias em âmbito judicial, ratificam a ineficiência do Estado na implementação de garantias de natureza prestacionais estabelecidas pela CF.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se vislumbra é uma imposição de uma previdência social mais individualista voltada a uma previdência privada e com o distanciamento da previdência voltada a dignidade humana, que se pauta na proteção social coletiva.

O ponto de partida para minimizar as consequências de qualquer reforma, seria a educação previdenciária. Permitir que o cidadão compreendesse e que se preparasse para o momento da aposentadoria, porém, essa é uma solução que envolve questões trabalhistas e econômicas que deixaram de ser avaliadas na esteira reformista.

As peculiaridades do País, as condições de saúde pública, o analfabetismo e vários problemas que assolam e aumentam as desigualdades sociais, dificultam o acesso a previdência.

A crise pandêmica mundial fez emergir no Brasil, uma grande parte da população que se mantém na informalidade, o que corroborou para que o Estado pudesse enxergá-los.

Via de regra, o que se vê no Brasil, é uma economia que não consegue absorver indivíduos a partir dos 40 anos no mercado de trabalho. Assim, dificilmente o cidadão conseguirá se manter ativo até os 65, 70 anos na iniciativa privada e muito menos, trabalhando de forma autônoma, para então conseguir fazer jus a aposentadoria programada com proventos integrais.

Para além disso, o regime previdenciário brasileiro deve ser compatível com os modelos de relação de trabalho adotados no país, englobando a igualdade de gênero, as questões raciais e principalmente a desigualdades sociais, sobretudo as regionais.

Quanto à questão norteadora desse estudo, o enrijecimento das normas para as demais aposentadorias, a permanência por mais tempo no mercado de trabalho e a dificuldade em se alcançar a integralidade do benefício, certamente, fará com que as concessões de aposentadorias por incapacidade permanente tenham um aumento progressivo e tornem-se o único meio viável a um número significativo da população brasileira.

Sob o aspecto econômico, facilmente se constata a finalidade desejada pelo Estado, que seria a diminuição dos gastos com o pagamento de benefícios, no entanto, no aspecto social, as consequências serão trágicas, com a redução abrupta do poder aquisitivo do segurado.

A partir daí, será possível identificar o efeito ocasionado pela redução da renda mensal do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e a violação a direitos humanos, com a mitigação a direitos fundamentais do núcleo essencial a uma vida digna. A legislação previdenciária deve ser pensada e editada com o intuito de inclusão, esculpida nos valores sociais, conforme estabelecido pela a Constituição Federal.

É notório que em virtude da pandemia, as perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social não estavam sendo realizadas, assim, muitos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, cujo fato gerador ocorreu após a edição da EC nº 103/2019 estão em via de concessão ou ainda aguardam parecer da perícia médica federal. Logo, os efeitos da reforma previdenciária, ainda serão sentidos pela sociedade.

Por fim, sugere-se estudos futuros, a partir dos argumentos aqui expostos, valendo-se de dados estatísticos acerca do aumento da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, da diminuição da renda per capita dos segurados aposentados por incapacidade, confrontando as condições sociais desses segurados em momento anterior e posterior a sua aposentadoria, bem como o índice de concessões judiciais do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pós EC nº 103/2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República** [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Publicado em 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 31 out. 2020

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Publicado em 18 de setembro de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 31 out. 2020

BRASIL. Decreto nº 4.682 de 1923. **Cria em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadorias e pensões para os respectivos empregados.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL. Decreto nº 49.959-A de 19 setembro de 1960. **Aprova o Regulamento da Previdência Social.** Publicado no DOU em 29/09/1960. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>. Acesso em 31 out. 2020

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 1999. **Dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL. Lei nº 8.213 de 1991. **Dispõe sobre o Plano de Benefícios de Previdência.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Breve histórico.** Publicado em 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/#:~:text=Contudo%2C%20somente%20a%20partir%20de,de%20Aposentadorias%20e%20Pens%C3%B5es%20%E2%80%93%20CAPs>. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Publicado no Dou em 05/09/1960. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em 31 out. 2020

BRASIL, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 set. 2020

BRASIL, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Acordos Internacionais**. Publicado em 08/06/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/acordos-internacionais>. Acesso em 21 out. 2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1 Turma). REsp 1576543/SP RECURSO ESPECIAL 2015/0327185-8. **Ação de Concessão de Auxílio Acidente**. Recorrente: José Nunes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26 de fevereiro de 2019. DJe 12/03/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DIREITO+PREVIDENCIARIO+DIREITO+FUNDAMENTAL+SOCIAL&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 20 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5938/ DF. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Interessado: Presidente da República. Min. Relator: Alexandre de Moraes. 29 de maio de 2019. Publicação em 23 de setembro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=direitos%20sociais%20direitos%20fundamentais&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 21 out. 2020

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS). **A preocupação central da reforma da previdência deve ser as pessoas, não os mercados financeiros**. Publicado em 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://ciss-bienestar.org/2020/04/23/la-preocupacion-central-de-la-reforma-pensional-deben-ser-las-personas-no-los-mercados-financieros/>. Acesso em 31 out. 2020

Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. – Brasília, 2018

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2005

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang, MARIONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** - 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1144 -1168

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Acordos Internacionais**. Publicado em 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/acordos-internacionais/acordos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues>. Acesso em 31 out. 2020

SERAU, Junior, AURELIO, Marco. PANCOTTI, Heloísa Helena. **A previdência social entre a moral e o direito**. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA. PUBLICAÇÃO ANO 6/2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42564102/A_PREVID%C3%8ANCIA_SOCIAL_ENTRE_A_MORAL_E_O_DIREITO. Acesso em 20 out. 2020

SERAU, Jr., AURÉLIO, Marco. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 15.12.2014

TAFNER Paulo, NERY Pedro Fernando. **Reforma da Previdência**: Por que o Brasil não pode esperar? Versão Eletrônica – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2019

ZAMBITTE, Ibrahim Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. Epub – 16. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2011

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“A Reforma da Previdência e o Impacto na Concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente: Uma Violação a Direitos Fundamentais?”**, da discente **Helane Marques dos Santos**, orientada pela **Profa. Auricélia do Nascimento Melo**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 113/2020**.

Teresina, 08 de outubro de 2020

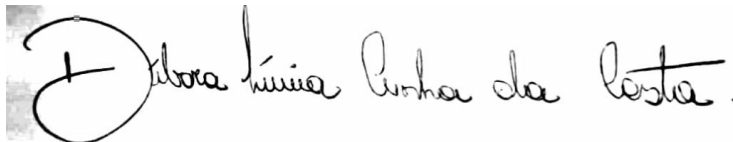

Profa. Me. Mathilde Castello Branco Soares Coordenadora
de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Débora Livia Cunha da Costa, solteira, CPF nº 064.517.623-00, Carteira de Identidade nº. 3697696, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IMPACTO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: uma violação a Direitos Fundamentais?**, da aluna HELANE MARQUES DOS SANTOS. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de novembro de 2020



Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português